



Vargem Grande (MA), terça-feira, 12 de dezembro de 2017

EDITAL DE CITAÇÃO

O Presidente da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, instaurada pela Portaria nº 131/2017, de 10 de abril de 2017, do Exmo. Sr. Prefeito José Carlos de Oliveira Barros, publicada no E-Dom Diário Oficial, de 10 de abril de 2017, no uso de suas atribuições e nos termos do disposto no artigo 186 da Lei Municipal 469, de 01 de junho de 2010, CITA, pelo presente Edital, o servidor EDUARDO HENRIQUE DIAS SILVA, AOSD, portaria nº 531/2014/CPE001, RG nº 036038252008-9, CPF nº 048.935.553-67, lotado na Secretária Municipal de Educação, por se encontrar em local incerto e não sabido, para apresentar recurso da decisão proferida no processo administrativo disciplinar nº 08/2017, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da última publicação do Edital, no Setor de Protocolo na Prefeitura Municipal de Vargem Grande – MA, situada na Rua Nina Rodrigues, nº 20, Centro, Vargem Grande – MA, CEP: 65430-000, sob pena de revelia, sendo-lhe assegurado vista dos autos neste local, em dias úteis, no horário das 08:00 às 17:00.

Vargem Grande – MA, 18 de agosto de 2017

ALICE DA LUZ SILVA PIRES

Presidente da Comissão

DECISÃO

I – RELATÓRIO

O Secretário Municipal de Educação, através do ofício, apresentou denúncia onde alega que o servidor EDUARDO HENRIQUE DIAS SILVA vem ausentando-se intencionalmente do serviço desde o mês de janeiro de 2017, configurando assim ilícito do art. 156, II c/c 161 da Lei Municipal 469/2010. Ante o exposto, foi instaurado o processo administrativo com o objetivo de apurar os fatos ilícitos alegados, assim como a aplicação da punição administrativa cabível ao caso.

Regularmente notificado, o reclamado não apresentou defesa escrita. Em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa fora constituído defensor dativo, que em prazo hábil apresentou defesa escrita, aduzindo, em sede de mérito, a improcedência do pedido, haja vista a carência de provas e subsidiariamente requereu a aplica de pena menos gravosa, em respeito ao princípio da proporcionalidade.

Remetido os autos para assessoria jurídica deste município, que apresentou parecer favorável para aplicação da demissão, tendo em vista a clara evidencia a configuração do abandono de cargo conforme é descrito no art. 161 da Lei Municipal 469/2010.

Autos vieram conclusos para julgamento.

Eram estes, em síntese, os fatos mais importantes a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. 1. DA AUSÊNCIA DE PROVAS

Em defesa o Interessado alega a ausência de provas que comprove os fatos alegados na denúncia.

Vejamos que as folhas de ponto individual (fls. 03/04) ficou evidente as faltas do Denunciado, também cabe ressaltar que o Interessado em sede de defesa não justificou e nem apresentou provas de está gozando de benefício previdenciário.

Por outro lado, como já mencionado é claro a falta de interesse do servidor em comparecer para honrar com seus deveres assumido no ato de sua posse, afrontando assim o art. 15 da Lei 469/2010.

Sendo assim, constatado a falta do servidor por mais de 30 dias, é evidente a configuração do abando de cargo conceituado no art. 161 da Lei Municipal 469/2010, forçoso assim a aplicação da pena prevista no art. 156.

1. 2. DA PROPORCIONALIDADE DA PENA



Vargem Grande (MA), terça-feira, 12 de dezembro de 2017

O interessado aduz em sede de defesa que na dosimetria da punição, deve-se observar à aplicação de punição mais branda, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário e demonstrado a boa-fé do Interessado.

Em virtude dessa consideração, a ausência do servidor público de fato não gerou diretamente um prejuízo econômico ao Município, contudo o Município vem necessitando de servidores para cargo de Agente Administrativo. Além do mais, o fato da Municipalidade pagar um salário de um servidor e o mesmo não comparecer ao seu local de trabalho, fica evidente o prejuízo irreparável que administração obteve com ausência das habilidades do servidor denunciado.

Ademais em relação à aplicação de pena mais branda, tendo em conta o princípio da proporcionalidade, a Administração não pode aplicar pena mais branda como advertência ou suspensão, haja vista que o art. 156 é taxativo em determina a aplicação da demissão nos casos onde se configura o abandono de emprego.

III – DOS DISPOSITIVOS

ISTO POSTO, em sintonia com o parecer da Assessoria Jurídica, essa comissão é a favor da aplicação da punição de demissão, justificada pela comprovação do abandono de cargo (art. 161 da Lei Municipal 469/2010).

Intime-se o interessado da decisão, enviando-lhe, também cópia do parecer.

Esgotado o prazo recursal, remetam-se os autos ao Gabinete do Prefeito para a expedição do Decreto.

Expedido o decreto e devidamente publicado, archive-se.

Vargem Grande – MA, 18 de agosto de 2017

Alice da Luz Silva Pires

Presidente da Comissão

Antônia Natália Sampaio Farias

Secretária

Carlindo Diniz Farias

Membro da Comissão